



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20250428143285
Protocolo SEI:	SEI-320001/001219/2025
Assunto:	Requerimento de cópia de documento já disponibilizado no âmbito de outro Protocolo OuvERJ, cujo autor é o próprio requerente, sem a adição de “marca d’água”.
Resposta:	Em suas respostas, a entidade demandada alegou que o fornecimento das informações solicitadas foi realizado conforme as normas internas vigentes.
Data do Recurso à CGE:	19/05/2025 19:00
Ementa:	Pedido de acesso à informação. Lei nº 12.527/2011. Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF). Solicitação de cópia de informações já fornecidas em Protocolo OuvERJ anterior. Aplicação da Portaria UENF nº 390/2025. Observância dos procedimentos internos para fornecimento de documentos. Reiteração de respostas anteriores. Recurso em terceira instância. NÃO PROVIMENTO.
Órgão Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF)

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF).

1.2 Conforme registrado nos autos, o requerente, em pedido inicial, solicitou a cópia de um documento anteriormente fornecido em outro Protocolo OuvERJ (nº 20250225207070), requerendo que fosse entregue “sem qualquer tipo de adulteração”.

1.3 Em resposta ao pedido inicial, a entidade demandada informou que não seria possível atender à solicitação nos termos requeridos, uma vez que norma interna específica (Portaria UENF nº 390, de 10 de abril de 2025) estabelece procedimento obrigatório — a inserção de marca d’água — para o fornecimento do referido tipo de informação.

1.4 Diante da negativa, o requerente interpôs recursos em primeira e segunda instâncias, solicitando uma reavaliação da questão. No entanto, ao responder aos recursos, a entidade limitou-se a reiterar os mesmos argumentos apresentados na resposta ao pedido original, o que levou o requerente a apresentar novo recurso em terceira instância, perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, acompanhado dos seguintes fundamentos:

Aos documentos PÚBLICOS não devem ser adicionados códigos de rastreamento pois o rastreamento compromete o exercício de objetivos da LAI. Explicitando um deles: a troca livre de informações públicas objetivando o desenvolvimento do controle social da administração pública. Favor fornecer a cópia sem qualquer tipo de modificação.

1.5 Era o que tínhamos a relatar.

2. PARECER

2.1 A análise do presente recurso deve levar em consideração a legislação vigente sobre o direito de acesso à informação, especialmente a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), o Decreto Estadual n. 46.475, de 26 de outubro de 2018, que a regulamenta no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e os normativos internos da entidade recorrida, em especial a Portaria UENF n. 390, de 10 de abril de 2025.

2.2 Conforme se nota, a Lei nº 12.527/2011 estabelece que qualquer pessoa tem direito de acessar informações públicas, com exceção daquelas que envolvam sigilo, interesse estratégico ou proteção da intimidade. O artigo 3º da referida Lei assegura que o acesso à informação é a regra, e o sigilo é a exceção.

2.3 Com efeito, a Universidade em questão, por ser uma entidade pública, está obrigada a cumprir a Lei de Acesso à Informação, mas também possui a prerrogativa de adotar normas internas que definem o procedimento para atendimento das solicitações. De acordo com os documentos disponíveis nos autos, em especial a Portaria UENF n. 390, verifica-se que a entidade demandada seguiu as normas internas estabelecidas para o fornecimento das informações solicitadas.

2.4 Cumpre destacar que verificamos o Protocolo OuvERJ mencionado no pedido inicial do requerente (Protocolo n. 20250225207070) e, após análise, notamos que a informação solicitada foi fornecida pela entidade demandada. A documentação entregue atende ao solicitado pelo requerente, satisfazendo, assim, o seu interesse no acesso às informações requeridas.

2.5 Nota-se que o requerente, em seu recurso, não apresentou elementos novos que desconstituam o atendimento prévio realizado pela entidade, nem apontou de forma concreta que as informações fornecidas foram insuficientes ou não corresponderam ao que foi solicitado. Assim, nos parece que o pedido de acesso à informação foi atendido de maneira conforme as normativas internas da instituição e de acordo com a legislação lá aplicável.

2.6 Importa pontuar que o fato de o requerente não ter obtido as informações da forma que desejava não caracteriza, por si só, a inexistência de atendimento à sua solicitação. Em que pese o requerente solicitar em seu recurso que desejava receber a cópia dos documentos mencionados sem qualquer tipo de modificação, o próprio art. 4º da Portaria supracitada garante que “a aplicação da marca d'água não implica adulteração do conteúdo do documento, mas constitui medida de segurança e proteção institucional”.

2.7 Desse modo, tendo em vista que as normativas internas da entidade foram cumpridas, e as informações solicitadas foram fornecidas dentro dos limites e critérios estabelecidos pela instituição, não cabe a este parecer modificar o conteúdo ou a forma de apresentação das informações já fornecidas, desde que estas atendam aos requisitos legais e normativos.

2.8 Sendo assim, salvo melhor juízo, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso de acesso à informação interposto em terceira instância, com fundamento no art. 6º, II, c/c art. 7º, II, ambos da Lei de Acesso à Informação, mantendo-se as respostas anteriormente proferidas pela entidade pública demandada.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2025.

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Coordenador de Recursos de Acesso à Informação
Id.: 5155211-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto em terceira instância, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso à informação sob o Protocolo OuvERJ n. 20250428143285, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF).

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2025.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Coordenador**, em 13/06/2025, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 13/06/2025, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 13/06/2025, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **102436607** e o código CRC **857BEE91**.

Referência: Processo nº SEI-320001/001219/2025

SEI nº 102436607